



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.734460/2020-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.452 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RJ COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta permissivo para participação no regime tributário favorecido do Simples Nacional e não comunicar a sua exclusão será excluída de ofício com efeitos operantes a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao que se verificara o excesso de receita bruta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sergio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam

Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luis Angelo Carneiro Baptista.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Em face do sujeito passivo foi proferido o Despacho Decisório nº 0.470/2020-05ªRF (fls. 2 a 8) e o Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 0.007/2020-5ª RF, excluindo-o de ofício do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2017, em virtude de ter sido ultrapassado o limite legal máximo para enquadramento no regime simplificado e por ter sido verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 88 a 95), arguindo a nulidade do lançamento decorrente da exclusão do Simples Nacional por imprecisão da capitulação legal e o cumprimento do limite disposto na lei complementar que rege o Simples Nacional.

A DRJ julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade (fls. 100 a 104), refutando a alegação de nulidade e entendendo pelo acerto do ADE.

Intimada em 15/07/2021, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 112 a 137) em 16/08/2021, arguindo pela nulidade do processo por ausência de intimação do advogado devidamente constituído; nulidade do lançamento por violação dos prazos normativos, de intimação e anterior à lavratura do auto de infração; e, no mérito, abuso do poder discricionário.

O Recurso fora distribuído à 3ª Câmara Recursal de DRJ (fls. 204 a 207), que declarou sua incompetência, devendo o processo seguir o rito ordinário e o encaminhou para o CARF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

## Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Delimitação da controvérsia**

O litígio adstringe-se às alegações relacionadas à nulidade do processo por ausência de intimação do advogado devidamente constituído; nulidade do lançamento por violação dos prazos normativos, de intimação e anterior à lavratura do auto de infração; e, no mérito, abuso do poder discricionário, porquanto o limite de faturamento do Simples Nacional não teria sido excedido.

### **Preliminares**

De início, destaco que não merece prosperar a alegação de nulidade por falta de direcionamento das intimações para o endereço do advogado do contribuinte. Tal questão resta pacificada neste CARF, sendo objeto da Súmula CARF nº 110:

#### **Súmula CARF nº 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017

Rejeito a alegação de nulidade.

Consequente, com relação à nulidade relacionada aos prazos normativos, destaca-se que o TDPF nº 0520100-2019-00162-3 foi regularmente emitido e as intimações foram realizadas de forma regular, conforme dispõe o item “II” do Relatório Fiscal, pois, após o retorno da citação por carta, foi providenciado o Edital Eletrônico nº 006250553, cuja ciência se deu em 28/11/2019.

Posteriormente, foi emitido novo TIPF com expedição em 17/12/2019 e retorno, muito tempo depois conforme registrado anteriormente, com data de 23/12/2019 com a mesma indicação de “desconhecido” assinalada pelo agente dos Correios, motivando a representação fiscal para fins de tornar a inscrição do sujeito passivo inapta perante o CNPJ, consubstanciada no processo administrativo nº 10510.720.176/2020-37.

Não há nulidade a ser reconhecida, bem como, a partir da alegação da contribuinte sobre a configuração da denúncia espontânea, afasto-a, porquanto a partir da ciência do TDPF, o instituto jurídico se esvazia e as diversas retificações das obrigações acessórias realizadas não surtem efeitos para eximir o lançamento e cobrança de penalidades.

No mais, destaco que não observo nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 10, 59 e 60 do Decreto-lei nº 70.235/1972 para reconhecer as nulidades invocadas pela contribuinte.

### **Mérito**

A contribuinte alega o abuso do poder discricionário, porquanto não teria excedido a receita bruta para o enquadramento do Simples Nacional.

Suas razões não merecem prosperar.

Como sabido, no Direito Tributário, aplica-se a lei vigente à época dos fatos para verificar a conformidade da obrigação tributária.

Como o excesso de receita bruta se deu no ano de 2016, à época, a Lei Complementar nº 123/2006 definia o de receita bruta permissivo para participação no regime até o valor de R\$ 3.600.000,00 de faturamento anual, bem como determina a exclusão do regime tributário daquelas empresas que excederem tal faturamento, veja:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

A contribuinte emitiu NFe no valor de R\$ 3.771.034,84 e declarou no PGDAS-D R\$ 3.648.498,48, no ano de 2016, o que a enquadra na situação do §9º-A do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que a contribuinte deveria ter comunicado a causa de exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês de janeiro de 2017 (art. 30, §1º, inciso IV, alínea “b”, da LC nº

123/2006) e, na falta de comunicação da exclusão obrigatória, concretiza-se a hipótese de exclusão de ofício (art. 29, inciso I, da LC nº 123/2006).

Diante desse cenário, o procedimento fiscal acertou ao interpretar e aplicar as leis supramencionadas.

Por fim, destaco que a contribuinte trouxera em seu recurso trechos da Lei Complementar nº 123/2006 alterada em 2016, pela Lei Complementar nº 155, cujos efeitos relacionados ao aumento do limite para opção do Simples Nacional se iniciaram somente no primeiro dia do ano de 2018, conforme previsto no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar nº 155/2016.

Rejeito as alegações meritórias de defesa.

### Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário, **rejeito as preliminares arguidas** e, no mérito, **nego provimento** às pretensões recursais, mantendo a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**